



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01294/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - RO/IMPREV
ASSUNTO:	Aposentadoria Por Invalidez com proventos Proporcionais com Paridade
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 088/IMPREV/2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988. c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 4º §9º, da EC nº 103/19, art. 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de nº 1.766/2018, de 14 de Agosto de 2018
NOME DO SERVIDORA:	Marta da Silva Malaquias dos Santos
MATRÍCULA:	566 (pág. 6 – ID 1216161)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, Nível IV, com carga horária de 40 semanais (pág. 6 – ID1216161)
CPF:	474.463.311-00 (pág. 1 – ID1216168)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.516,84 (págs. 1-2 ID 1216164)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise reinstrutiva/conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Na última análise técnica constante às págs. 1/5 – ID1221482, o corpo técnico desta Corte se manifestou nos seguintes termos:

(...)

4. Verificando os documentos encaminhados, esta unidade técnica constatou informações conflitantes acerca da vida funcional da servidora, gerando inconsistências que impedem a análise conclusiva dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Inicialmente, cumpre registrar que a interessada foi aposentada no Cargo de Auxiliar de Enfermagem para o qual tomou posse em 01.04.2004, contudo, analisando a Certidão de Tempo de Serviço e a Certidão de Tempo de Contribuição, constantes às págs. 5-8/ID1216162, verificou-se que os períodos nelas compreendidos remontam aos anos de 1995 e 1996, dando a entender que a servidora exercia, desde então, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, o que contradiz o teor do referido Termo de Posse.

6. Ressaltamos ainda que em 01.03.1996, a servidora foi investida no Cargo de Auxiliar de Serviços Técnicos em decorrência de aprovação em Concurso Municipal 001/95 de 22.10.1995, conforme o Termo de Posse de pág. 1-ID1216161, período este que não consta como averbação, mas, ao que tudo indica, foi unificado ao período laborado pela interessada no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

7. Diante disso, faz-se necessária a realização de diligência para que esta unidade técnica possa se manifestar conclusivamente.

(...)

Considerando a divergência evidenciada, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO/IMPREV para que esclareça os pontos controvertidos discriminados no parágrafo 5-6, item 2.1 deste relatório técnico.

(...)

3. O Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Por seu turno, o Relator do processo, através da Decisão Monocrática n. 0123/2022-GABEOS (págs. 1/3 – ID1227000), não acompanhou o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO/IMPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- a) Esclareça os pontos controvertidos discriminados nos itens 8 e 9 desta Decisão;

(...)

5. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 0400/2022-D2^aC-SPJ de 08 de julho de 2022 (pág. 1 – ID1228658) endereçado à senhora Kerles Fernandes Duarte, Presidente do Instituto de Machadinho do Oeste, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda à determinação contida na alínea “a” do item I da Decisão Monocrática n. 175/22-GABOPD (ID1227000).

6. Posteriormente, o órgão jurisdicionado reportando-se a Decisão Monocrática n. 0175/2022/GABOPD apresentou o documento n. 04784/22 de forma tempestiva, para análise conclusiva, pelo que, seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do Cumprimento na Decisão Monocrática n. 01752022-GABOPD (págs. 1/3 – ID1227000)

7. Observa-se que a Decisão Monocrática n. 0175/2022-GABOPD (págs. 1/3 – ID1227000) determinou ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhasse as documentações que esclareça às incongruências quanto aos períodos mencionados nas Certidões de Tempo de Serviço e de Contribuição e as demais documentações que indicam a data de ingresso da servidora no cargo em que se deu aposentadoria.

8. A presidente do IMPREV, visando atender as determinações impostas, encaminhou por meio do Ofício n. 379/2022/IMPREV/BENEFÍCIO de 04 de agosto de 2022 (pág. 2 – ID1242850) a justificativa (pág. 4/5 - ID1242851), Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 6/7 - ID1242852), Tempos Considerados (Formulado TC31) (pág. 9/ 10 - ID1242853), pelo qual se retoma a análise no ponto onde restou prejudicada.

4.2. Do tempo de serviço

9. Em atendimento a Decisão Monocrática n. 01752022-GABOPD (págs. 1/3 – ID1227000), em que esta Corte solicita manifestação referente às irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

apontadas no processo de aposentadoria por invalidez concedido à servidora Senhora Marta da Silva Malaquias dos Santos, o sistema de previdência municipal IMPREV, juntou documentação de tempos considerados (anexo TC-31 – pág. 9/10 – ID1242853), onde fora distribuído os períodos de contribuições de forma correta de acordo com cada termo de posse, sendo possível realizar análise completa do caso.

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.144 , ou seja, 25 anos, 0 meses e 19 dias ¹ .	9.130 , ou seja, 25 anos, 0 meses e 04 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

10 Desse modo, foi realizado o cômputo para apuração do tempo geral laborado pela servidora, onde fora encontrada uma divergência entre apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência (págs. 9-10 – ID1242853) de **14 (quatorze) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

4.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988. c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 4º §9º, da EC nº 103/19, art. 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de nº 1.766/2018, de 14 de Agosto de 2018	Proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
------------------------	--------------	-----------------

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOM n. 3028, de 12.08.2021 (pág. 8 – ID1216161).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 9/10 – ID1242853).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade	R\$ 1.516,84 (págs. 1-2 ID 1216164)	✓
--	-------------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

11 Considerando que o cálculo dos proventos se dará de forma proporcional com base na última remuneração, verifica-se que a média apurada corresponde a 83,397%, conforme planilha de proventos (pág. 2/3 – ID1216164).

12 Analisando o recibo de pagamento do primeiro benefício, referente ao mês de agosto/2021 (pág. 1 ID1216164), constatou-se que os valores guardam consonância com a base de previdência do demonstrativo de pagamento da última remuneração recebida em julho/2021 (pág. 12 ID1216163).

13 Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu a base concessão do benefício, sendo considerada a proporcionalidade, bem como a totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

14 Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

5. CONCLUSÃO

15 Em face do cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 01752022-GABOPD, tendo em vista os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Marta da Silva Malaquias dos Santos** faz jus a aposentadoria, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988. c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 4º §9º, da EC nº 103/19, art. 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de nº 1.766/2018, de 14 de Agosto de 2018.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16 Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17 Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4